

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.466, DE 2002

(Do Sr. Luiz Antônio Fleury)

Altera os artigos 57 e 59 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2001, que institui o Código Civil.

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 7.466, de 2002, altera o disposto no art. 57 do Código Civil e, principalmente, revoga o artigo 59 do mesmo diploma legal. O parecer do Relator foi pela **aprovação**, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.540, de 2003 e pela **rejeição**, no mérito, dos PLs 7.466/2002, 970, 2.602 e 2.849, estes de 2003. Portanto, a proposição aprovada apenas retira os quóruns exigidos atualmente, mas mantém as prerrogativas da Assembléia Geral previstas no Código Civil.

Nos termos do voto do relator permanece, pois, como competência privativa da Assembléia Geral eleger e destituir os administradores, aprovar as contas e alterar os estatutos, já que restou mantido o artigo 59 do Código Civil. Embora louvável o esforço do relator na tentativa de compatibilizar interesses, **consideramos indispensável a revogação do mencionado dispositivo legal, nos moldes pretendidos pelo Projeto de Lei nº 7.466/2002.**

A matéria é de extrema importância para todas as associações do País, na medida em que o atual regramento legal impedirá o funcionamento das mesmas, que têm até Janeiro de 2005 para se adaptarem às

novas e descabidas exigências dispostas pelo art. 59 do Código Civil.

As associações desempenham relevante papel social no campo recreativo, esportivo, cultural e benficiante, não sendo razoável que a lei lhes imponha obrigações que, na verdade, impedem o seu funcionamento, dada a absoluta impossibilidade fática e econômica de serem cumpridas. Norma que intervenha de tal modo nas associações chega a ser constitucional por afronta ao art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, que dispõem:

“Art. 5º.....

(...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;”

No tocante às associações desportivas, o art. 59 do Código Civil viola igualmente o art. 217 da Carta Magna, que consagra a autonomia daquelas quanto à sua organização e funcionamento.

Ao legislar, este Parlamento deve sopesar a difícil realidade da maioria das associações, cuja função vai do lazer à filantropia, e cujo funcionamento ficará absolutamente inviabilizado se as atribuições de eleição e destituição de administradores, aprovação de contas e alteração de estatutos forem da competência privativa da Assembléia Geral.

Por isso, sendo imprescindível a revogação do artigo 59 do Código Civil, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 7.466, de 2002**, com a consequente rejeição das demais proposições apensadas.

Sala da Comissão, em de

de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES